

EXPEDIENTE DO DIA
31 04 2007
30 04 2007



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
02
Prais
Estado da Paraíba

Mensagem nº 001

João Pessoa, 16 de janeiro de 2007

MEDIDA PROVISÓRIA n.º 46/07

Senhor Presidente,

A Previdência Social atravessa, há alguns anos, mudanças significativas, no tocante aos Regimes Próprios, principalmente, na busca de um regime fundado em bases sólidas, de caráter contributivo, invocando, inclusive, o princípio da solidariedade, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Desse modo, a legislação brasileira incumbiu o Ministério da Previdência Social, através da Secretaria da Previdência Social – SPS, de acompanhar as gestões previdenciárias e fiscalizá-las, por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001.

Com o fito de atender a algumas exigências do Ministério da Previdência Social, encaminho, para a acurada análise da Casa de Epitácio Pessoa, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre alterações na Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais.

O intento busca, oportunamente, adequar a legislação do Estado da Paraíba aos ditames previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, bem como nas Leis Federais nºs 9.717/98 e 10.887/04.

①

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Com efeito, para que se possa avaliar a importância do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, este é exigido para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União; de liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; ainda, para o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que vem a ser a Compensação Previdenciária com a PBPREV.

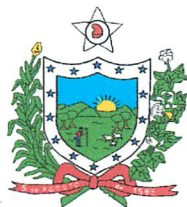
Com o fim de resguardar o Estado da Paraíba e a Paraíba Previdência – PBPREV das eventuais perdas decorrentes da suspensão do referenciado Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e com base nos artigos 63 da Constituição do Estado e 62, §7º, da Constituição Federal, adoto a Medida Provisória que ora encaminho, para análise.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º da Constituição do Estado.

Atenciosamente,



CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 16 / 01 / 07
Casa Civil do Governador
2019

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46 , DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

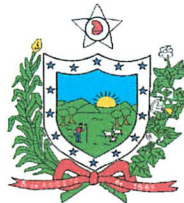
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63 da Constituição do Estado e 62, § 7º, da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º, 4º, 12, 13 e 19 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que institui a Paraíba Previdência – PBPREV, órgão responsável pela Previdência Social dos servidores públicos do Estado da Paraíba, conforme legislação vigente e o disposto nesta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 3º Compete à PBPREV gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, bem como transferência para a reserva remunerada e reformas, na forma prevista em lei, sendo de sua responsabilidade:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –
- VII –
- VIII –

P



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Os atos de concessão de aposentadorias, de transferência para a reserva remunerada e reformas, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são da competência da PBPREV.

.....

Art. 12. O Conselho Fiscal compor-se-á de 05 (cinco) Conselheiros e de igual número de suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, todos com formação superior de reconhecida capacidade e experiência em seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito, escolhidos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Governador do Estado, assegurando-se a participação de 02 (dois) representantes dos servidores civis, ativos e inativos, e de 02 (dois) representantes dos militares, ativos e inativos, sendo escolhido, dentre estes, o seu Presidente.

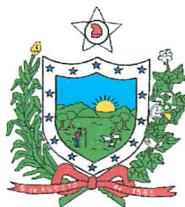
.....

Art. 13. Constituem receitas da PBPREV:

I – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor da folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei;

- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –
- VII –
- VIII –
- IX –
- X –
- XI –





ESTADO DA PARAÍBA

XII-

XIII -

XIV -

.....

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º

§ 2º São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;

b)

c)

d)

§ 3º A perda da qualidade de dependente ocorre:

a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento ou pelo óbito;

b) para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

Aprovado em único Turno na 1ª sessão

Em 08/03/2007 Extraordinária

1.º Secretário

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2007

Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o regime próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

PARECER

Nº 002/07

I – RELATÓRIO

JH
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e emissão de parecer a Medida Provisória nº. 46/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual “Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o regime próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais e dá outras providências”.

A proposta legislativa em exame veio acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o que importa Relatar.



II – VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória n.º 46, de 15 de janeiro de 2007, altera os artigos 3º, 4º, 12, 13 e 19 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que instituiu a PBPREV.

A nova redação dos artigos 3º e 4º acresce ao objetivo da PBPREV, além de administrar e conceder aposentadorias e pensões, a transferência para reserva remunerada e reformas.

O artigo 12, depois de modificado, altera a composição do Conselho Fiscal da PBPREV, aumentando-o de 3 (três) para 5 (cinco) membros, e assegura a participação de 2 (dois) representantes dos servidores civis, ativos e inativos, e de 2 (dois) representantes dos militares, ativos e inativos, sendo escolhido, dentre estes, o seu Presidente.



O novo artigo 13 aumenta de 18% (dezoito por cento) para 22% (vinte e dois por cento) a porcentagem das contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, sobre o valor da folha de pessoal relativo aos militares, aos servidores estatutários e estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei.

E a nova letra do artigo 19, *caput* e parágrafos, extingue a vedação da inclusão simultânea, como dependente do segurado, do cônjuge e convivente. Outrossim, arrola hipóteses para perda da qualidade do dependente, quais sejam: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, bem como pela anulação do casamento e pelo óbito; para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.

A Medida Provisória sob comento atende os requisitos formais de admissibilidade.

O mesmo se diga quanto ao seu aspecto material.

É que, quanto à alteração dos artigos 3º e 4º, incumbe à PBPREV, enquanto autarquia responsável pelo gerenciamento do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, além da concessão de aposentadoria para o servidor público civil, a concessão de transferência para reserva remunerada e reforma para os Militares do Estado, pois também compõem o rol dos servidores públicos estaduais.

Em relação à modificação do artigo 12 ocorre o mesmo, pois da mesma forma que cabe ao Estado da Paraíba, através de lei ordinária, disciplinar o seu Sistema de Previdência Social, cabe também regulamentar o respectivo Conselho Fiscal.



No que diz respeito à nova redação do artigo 16, é de se observar que o percentual das contribuições previdenciárias sobre o valor da folha de pessoal, agora no importe de 22% (vinte e dois por cento), está em consonância com a legislação federal correlata, mais precisamente com a Lei Federal n. 10.887/2004.



Com efeito, a Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, dispõe, em seu artigo 4º, que, *"A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição."*

E, em seu artigo 8º, que *"A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica."*

Dessarte, o novo percentual estatuído pela MP sob comento está em sintonia com a legislação atinente à matéria.

Por fim, também está escoreita a nova redação do artigo 19, *caput* e parágrafos, que extingue a vedação da inclusão simultânea do cônjuge e convivente, como dependente do segurado, e que institui as já citadas hipóteses para perda da qualidade do dependente.

A extinção da vedação da inclusão simultânea do cônjuge e convivente, como dependente do segurado, se adequa à legislação pátria atinente à matéria, que em nenhum dispositivo traz tal proibição, a teor do que se infere, por exemplo, do texto do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

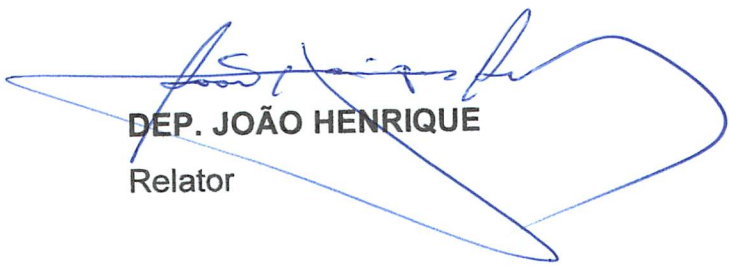


E quanto à instituição das hipóteses de perda da qualidade do dependente, é de se observar que a anulação do casamento e o óbito realmente fazem desaparecer a condição de dependente, igualmente ao que ocorre com a separação judicial, o divórcio e a cessação da união estável, nos casos em que o cônjuge ou convivente não faz jus à prestação alimentícia.

Ante o exposto, opino favoravelmente sobre a matéria, pugnando pela sua aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como Voto.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2007.



DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator



Assamblea Legislativa
Comissões
Med Proo
26/07
27

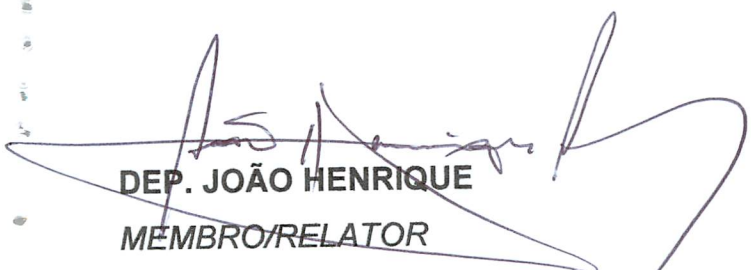
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação da **Medida Provisória nº 46/2007**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2007.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

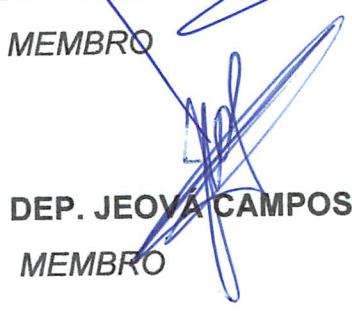

DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO/RELATOR

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

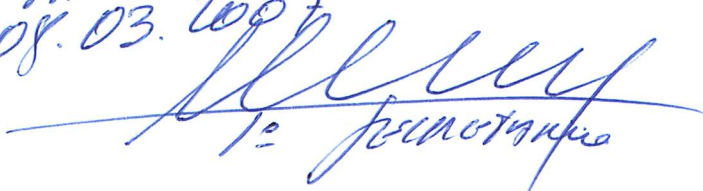

DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. LEONARDO GADELHA
MEMBRO


DEP. JEOVA CAMPOS
MEMBRO

APROVADO
em 27/02/07
PRESIDENTE

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO.
NA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA
NO DIA 08.03.2007

1ª SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2007.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o regime próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : Dep. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 03/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público, recebe para análise e emissão de parecer a Medida Provisória nº. 46/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o regime próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais e dá outras providências".

A proposta legislativa em exame, veio acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe “Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o regime próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais e dá outras providências”.

A matéria em epígrafe tem o escopo de alterar artigos e dispositivos que instituem a Paraíba Previdência – PBPREV, órgão responsável pela Previdência Social dos servidores públicos estaduais.

Assim sendo, opino favoravelmente sobre a matéria, pugnando pela sua aprovação nesta Comissão de Administração e Serviço Público, enfatizando que já foi aprovada pela Comissão de Constituição Justiça e Redação

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.

Dep. ~~RICARDO BARBOSA~~
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



III – PARECER DA COMISSÃO

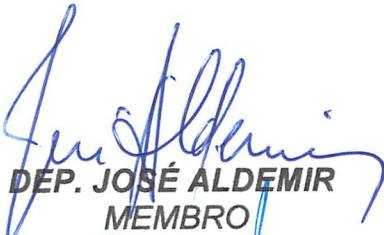
A Comissão de Administração e Serviço Público, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação da **Medida Provisória nº 46/2007**,

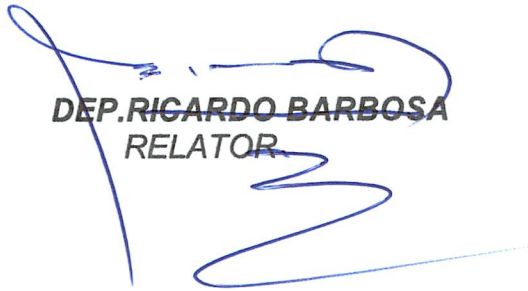
É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2007.


DEP. FABIANO LUCENA
PRESIDENTE

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. JOSÉ ALDEMIR
MEMBRO


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR


DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO

*APROVADO O PARECER EM ÚNICA REUNIÃO.
NA 1ª Sessão Extraordinária, realizada
no dia 08.03.2007.
1ª Turma*